



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

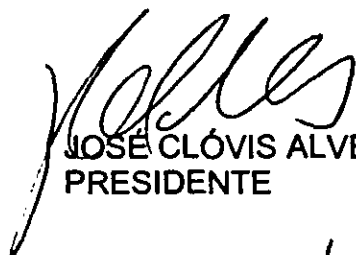
Fl.

Processo nº. : 10384.000113/2002-71
Recurso nº. : 154.147
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : ETAPA ASSESSORIA DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.481

ESTIMATIVAS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Por força do disposto no inciso IV do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tratando-se de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pelo regime de estimativas, no caso de constatação de falta de recolhimento do valor devido a título de antecipação, o lançamento limita-se à aplicação de multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ETAPA ASSESSORIA DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM. 10 AGO 2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10384.000113/2002-71
Acórdão nº. : 105-16.481

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10384.000113/2002-71
Acórdão nº. : 105-16.481

Recurso nº. : 154.147
Recorrente : ETAPA ASSESSORIA DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

ETAPA ASSESSORIA DE ENGENHARIA LTDA. CNPJ Nº 06.508.816/0001-07, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente a exigência fiscal que teve como escopo a falta de recolhimento antecipações de IRPJ, declarado em DCTF.

A decisão guerreada foi ementada como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: Falta de Recolhimento.

Constatada falta de recolhimento do IRPJ no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

Multa Vinculada. Retroatividade Benigna.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.

Na impugnação o contribuinte afirmava que os débitos declarados haviam sido incluídos no Refis, não havendo valores em aberto. A DRJ não aceitou estes argumentos, afirmando:

"O contribuinte, em suas DCTFs dos quatro trimestres de 1997, declarou débitos a título de IRPJ, vinculando-os com créditos que teriam origem em pagamentos efetuados e, por conseqüência, não apresentando saldo a pagar do aludido imposto (fls. 31/45). Tal fato implicou a inexistência de qualquer "débito em aberto" do aludido imposto a ser controlado pelo Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal, não havendo, portanto, débito de IRPJ, no período objeto da autuação, a ser consolidado automaticamente quando da opção do contribuinte pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10384.000113/2002-71
Acórdão nº. : 105-16.481

Em procedimento de na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, tais vinculações não foram confirmadas, fato não contestado pelo contribuinte em sua impugnação, exsurgindo nessa oportunidade os débitos apurados no auto de infração emitido em 30/10/2001, do qual o contribuinte tomou ciência em 11/12/2001 (AR, fl. 46), quando já encerrado o prazo para a apresentação da declaração dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, razão pela qual não pode ser acatada a solicitação do contribuinte. “

O contribuinte foi cientificado da decisão em 14/08/2006 e apresentou recurso em 13/09/2006. Demonstra, por apresentação do balanço que seu ativo permanente é de valor zero, sendo atendida a exigência legal.

No recurso, o contribuinte altera sua argumentação, em relação à impugnação, aceitando, portanto a decisão da DRJ sobre a impossibilidade de inclusão dos débitos no Refis, e passa a afirmar que houve erro no preenchimento das DCTF's que, na verdade deveriam ter sido preenchida conforme às que apresentava como retificadoras, juntamente com o recurso. Para fundamentar seus argumentos, solicita que a autoridade julgadora consulte sua DIPJ, que não apresenta cópia, mas afirma que estão de posse da SRF.

Embora as DIPJ já não estejam disponíveis para consulta, tendo em vista o exercício de referência, visando preservar o amplo direito de defesa e o Princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, busquei informações nos sistemas informatizados da SRF (sistema IRPJ), onde constavam informações semelhantes às apresentadas pelo contribuinte nas "supostas retificadoras", que não possuem este efeito por terem sido apresentadas juntamente com o recurso, fora do prazo previsto para a mesma ter aquele efeito. Mesmo assim, visando uma melhor instrução do feito, verifiquei os dados nela informados.

Pela análise das informações do sistema IRPJ, quando da apuração do lucro real, provavelmente o valor apurado seria inferior ao das estimativas mensais declaradas em DCTF. No entanto, também se pode verificar que os valores das estimativas declarados nas DCTF's estavam corretos, cálculo feito utilizando a base de cálculo da Cofins como referência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10384.000113/2002-71
Acórdão nº. : 105-16.481

Percebe-se então, que o contribuinte quer alterar os valores declarados em DCTF a título de estimativa de IRPJ, corretamente calculados, utilizando os valores apurados no momento da verificação do lucro real anual, sem demonstrar que tenha levantado os balancetes de suspensão exigidos pela legislação.

É o relatório.



Processo nº. : 10384.000113/2002-71
Acórdão nº. : 105-16.481

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentada a garantia na forma de arrolamento de bens e, portanto, tomo conhecimento do recurso.

Não merece acolhida o pedido do contribuinte. Verifica-se que os valores declarados em DCTF estão corretos e representam as estimativas de IRPJ, calculadas de acordo com a legislação de regência. Mesmo que se entendesse possível a revisão de ofício, teria de ser demonstrado erro material, o que não se configura no caso dos presentes autos. O contribuinte calculou corretamente o valor da estimativa e os declarou em DCTF. No momento do recurso, utilizando os valores declarados na DIPJ, que já representam o lucro real anual apurado, o contribuinte tenta retificar os valores das estimativas, alegando que estavam incorretos. O que a legislação de regência prevê é a apresentação de balancetes de suspensão ou, no caso do contribuinte, que não os apresentou (pelo menos não qualquer indício nos autos de que o tenha feito), permite que se compense os valores pagos a maior com os valores devidos nos exercício posteriores ou, também, que peça a restituição dos valores.

Assim conheço o recurso, e no mérito nego-lhe provimento.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO



Processo nº. : 10384.000113/2002-71
Acórdão nº. : 105-16.481

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Redator Designado

Em que pese os argumentos trazidos pelo ilustre Conselheiro Relator, este Colegiado, amparado pelas razões de fato e de direito adiante expostas, houve por bem discordar dos fundamentos que indicavam a manutenção do lançamento objeto do presente processo.

De acordo com os elementos reunidos nos autos, observa-se que o tributo objeto de lançamento no presente processo diz respeito a IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA devido a título de ESTIMATIVA, em relação ao qual, a luz da legislação aplicável, não deveria ser constituído crédito tributário de igual natureza, mas, sim, de multa de ofício, *ex vi* do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10384.000113/2002-71
Acórdão nº. : 105-16.481

dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

Diante do exposto, por absoluta ausência de suporte legal capaz de dar sustentação ao lançamento efetivado pela autoridade fiscal, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES